ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1887/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8554/2023
PROTOCOLO	: 2267940
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da intempestividade da sua remessa, com a aplicação de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Christiane Candido Pinheiro**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da intempestividade da remessa das contas, aplicar **multa** equivalente a **60 UFERMS** à Sra. **Christiane Candido Pinheiro**, gestora responsável pelo encaminhamento das contas, com fulcro nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial, determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jateí, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Christiane Candido Pinheiro, Secretária Municipal de Saúde.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA – 8062/2023 (peça 45), e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados: Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias; Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal; Divergência do saldo em espécie para o exercício seguinte entre os documentos enviados; Ato de nomeação dos membros do CMS não contempla na integralidade o exercício 2022; Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício financeiro de 2022; Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-1ª PRC – 8062/2023 (peça 47), opinando pela irregularidade das contas de gestão.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, os gestores Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, e Christiane Candido Pinheiro, Secretária de Saúde, apresentaram respostas e documentos às peças 56 a 58 e 61 a 64, sanando as distorções apontadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Remessa de Documentos

Quanto a tempestividade da remessa da prestação de contas de gestão observa-se que esta ocorreu de forma intempestiva, visto que o prazo legal era 30/03/2023 e o envio se deu em 20/07/2023.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, a equipe técnica constatou o seguinte:

Ordem	Descrição	Apontamento
8	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);	Parcialmente atendido, Ausência do comprovante da publicação de Notas Explicativas
32	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);	Não enviadas atas que apreciam as contas no decorrer do exercício 2022
33	Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II);	Documento enviado não contempla integralmente o exercício 2022

Fonte: Apêndice A

Intimado os gestores apresentaram resposta quanto a intempestividade alegando que o fato ocorreu devido a atrasos da entrega de alguns documentos indispensáveis a prestação de contas.

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Resultado Orçamentário	Anexos 12 (R$)
Receita realizada	6.244.212,81
Despesa empenhada	11.824.414,25
Resultado Orçamentário = Déficit	**5.580.201,44**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 16).

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 5.580.201,44, comprovado pelo Balanço Orçamentário (peça 16).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 4.502.230,80 (Anexo 13 - Balanço Financeiro – peça 17):

Resultado Financeiro do Exercício	
Saldo para o Exercício Seguinte	8.141.502,33
(-) Saldo do Exercício Anterior	3.639.271,53
= Resultado Financeiro do Exercício	**4.502.230,80**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 17).

O valor total registrado das receitas e despesas orçamentárias corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2020.

Situação Patrimonial Líquida	
Especificação	**Valor**
Resultados de Exercícios Anteriores	9.818.423,65
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	4.486.485,95
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Patrimônio Líquido apurado	**14.304.909,60**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**14.304.909,60**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve evidenciar as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**EXERCÍCIO ATUAL**
Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	16.082.495,64
Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	11.596.009,69
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)	**4.486.485,95**

Fonte: Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais (peça 19).

Por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), o Resultado Patrimonial apurado se traduz em Superávit de R$ 4.486.485,95 conforme quadro acima.

Demonstrativo da Dívida Flutuante

O Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante - deve demonstrar a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução 88/2018 deste Tribunal.

Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) deve apresentar as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	EXERCÍCIO ATUAL
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	4.610.312,40
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	- 108.081,60
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**4.502.230,80**
Caixa e equivalente de caixa inicial	3.639.271,53
Caixa e equivalente de caixa final	8.141.502,33

Fonte: Anexo 18 – Demonstrações de Fluxo de Caixa (peça 22).

A soma dos três fluxos corresponde à diferença (R$ 4.502.230,80) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior em conformidade ao MCASP e a IPC 08.

Aplicado em Ações e Serviços Públicos em Saúde

A Gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou 19,15% dos recursos na saúde, indicando que o Município cumpriu o mínimo determinado, conforme apresentado no Anexo 12 – RREO.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jateí, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Cumpre ressaltar que, as justificativas e documentos apresentados pelos gestores (peças 56 a 64), sanaram as impropriedades e distorções apontadas pelos órgãos técnicos.

Entretanto, restou configurada a intempestividade da remessa da prestação de contas de gestão, visto que o prazo legal era 30/03/2023 e o envio se deu em 20/07/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jateí, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Christiane Candido Pinheiro, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa das contas;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 60 UFERMS, a gestora Sra. Christiane Candido Pinheiro, gestora responsável pelo encaminhamento das contas, com fulcro nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM